Decreto 15.289, de 30 de Março de 1928

De accesso partida de referços ou no vas inscrições orçamentais,

isquer que êles sejam.

Art. 3.º Todos os funcionarios o empregados do Eso o todos os empregados dos corpos e corporações ninistrativas, incluindo os contratados o assalariados 3 façam parte do quadros fixos ou que exerçam perneutemento qualquer mester, ficam sujeitos, a partir 1 de Abril de 1928, ao pagamento de um imposto de ca progressiva, quo so denominará imposto do salvapública, o qual incidira sobre os respectivos venci-entos, emolumentos, soldos, prés ou salários ou qualer outra forma de remune ação, nos termos seguintes:

Taxa de 1 per cento - todos os vencimentos, emolumentos, soldos, prés ou salários, até 6005 men-

Taxa de 2 por conto - idem, idem, de 600501 a 1.000\$ mensais;

Taxa de 3 por conto - idem, idem, de 1.000\$01 a 2.000\$ mensais;

Taxa de 4 por cento + idem, idem, de 2.000,501 a 3.000\$ mensais;

Taxa de 5 por cento—illem, idem, de mais de 3.000\$ monsais.

§ 1.º Ficam igualmente sujeitos às taxas dêste imposto s funcionários ou empregados aposentados ou reformaos; os militares na situação do reserva; os pensionistas lo Estado; os empregados e pensionistas de montepios que recebam subsídio do resouro ou de quaisquer caicas do aposentação reguladas por lei, e ainda os emprogados permanentes de quaisquer serviços cujas receitas iejam, no todo ou em parte, constituídas por impostos rrecadados pelo Estado on cuja arrecadação tenha sido autorizada pelo Estado.

§ 2.º Pela aplicação das taxas deste imposto, os vencimentos mensais superiores a 600%, 1.000%, 2.000% e 3.000% não podem ficar inferiores respectivamento a

594\$, 980\$, 1.940\$ e 2.880\$.

§ 3.º Quando haja acumulação ou desempenho de mais de uma função incrente ao cargo, o imposto de que se trata incidirá, no primeiro caso, somente sobre o vencimento por que o funcionário optou, e, no segundo, sôbre a voncimento correspondente à sua categoria ou patente.

Art. 4.º Os consolhos administrativos das unidades militares, tanto das forças de terra como da armada, os chefes das repartições ou os encarregados dos serviços por onde se processarem vencimentos, emolumentos, soldos, prós, salários e pensões, e aqueles que directamente recebam emolumentos ficam responsaveis pela falta ou orrada aplicação das taxas do imposto a que se refere o artigo anterior, e, bem ass m, pola entrega do respectivo produto nos cofres do Tesouro quando esses vencimentos, emolumentos, soldos, prés, salários ou pensões não sejam abonados em folhas cujas autorizações do pagamento pertençam às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º Em todas as gratificações ou abonos fixos pelo exercício de funções especiais, pela acumulação de cargos públicos, pelas agências extraordinárias em qualquer estabelecimento do ensino e pelas senhas de presença om sessões de conselhos on comissões, ou por qualquer remuneração especial do carácter público, será feito o desconto do 30 por conto a partir do mês de Abril de 1928, aplicando se a estas desposas, excepto a de acumulação de cargos, o disposto no § 1.º do artigo 1.º deste

§ 1.º Os emolumentos que os funcionários, já percedecreto. bendo vencimentos do Estado, auferem por actos por eles praticados no exercício da respectiva função ficam sujeitos ao desconto estabelecido neste artigo.

§ 2.º O desconto mencionado no paragrafo anterior e

o que recai nos abones pola acumulação de cargos serão oscriturados em receita do Estado.

§ 3.º Não se compreendem no disposto no § 1.º dêste artigo os emolumentos pessoais por serviços extraordinários nas alfandogas a requerimento de partes o por

estas pagos. Art. 6.º Nos serviços do Estado em que o pessoal tenha partilha de lucros, reverterá a favor da Fazenda Nacional 40 por cento da importância que relativamente a cada ano económico for apurada para esso efeito, devendo as respectivas administrações, logo que esteja feito o devido apuramento, providenciar para que seja escriturada a concorrente quanta em receita do Tesouro.

Art. 7.º Não terão rem meração especial es serviços de oxamos, qualquer que seja o estabelecimento de onsino, climinando-se do Orçamento as verbas que nêle se

descreviam com aplicação a esses serviços.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições que permitem a promoção ou mudaça do classe por simples diuturnidade de serviço, independentemente de vaga, excopto nos casos em quo seja aquela a única forma do promoção estabelecida por lei.

Art. 9.º Até a revisão los quadros não é permitida a admissão em qualquer Mnistério de novos empregados, ainda que com o carácter provisório ou sob a forma do assalariados ou contratados. Aquelo que infringir o disposto neste artigo incorre na perda de vencimento corres-

pondento ao do empregado admitido.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os serviços das tesourarias da Fazenda Pública, os das pagadorias do Ministério do Comercio e os da Caixa Goral de Depósitos; e, bem assim, os dos serviços prisionais e tutelares de menores, os de assistência hospitalar, os do tráfego das alfandegas o os de explorações agricolas ou industriais, quanto à almissão de trabalhadores adventícios ou eventuais, e ainda o serviço marítimo das alfandegas quanto a remadores assalariados.

Art. 10.º Fica revogada a legislação om contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 30 de Março do 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Redigiana Ministrator Valdão do Reseas a Rodrigues Júnior - Apilio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### Decreto n.º 15:289

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, do 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte: Contribuïção predial rústica

Artigo 1.º Para o lançamento da contribuïção predial rástica relativa ao ano civil de 1928 tomar-se há como rendimento colectável dos prédios o rendimento inscrito nas matrizes até 1914, multiplicado por 14.

§ 1.º Para os prédios cujo rendimento tenha sido fixado nas matrizes posteriormente a 1914, será o mesmo rendimento corrigido pela aplicação dos seguintes. factores:

Para os prédios cujo rendimento foi fixado 

Service and the service of the servi

Idem, idem	0	1010											
			•		•								11,2
Idem, idem	em	1917											
Idom, idom	om	1918											5,8
Idem, idem	em	1919											4,8
Idem, idem	om	1920											
Idem, idem	em	1921											
													2
	Idem, idem Idem, idem Idem, idem Idem, idem Idem, idem	Idem, idem em Idem, idem em Idem, idem em Idem, idem em Idem, idem em	Idem, idem em 1916 Idem, idem em 1917 Idem, idem em 1918 Idem, idem em 1919 Idem, idem em 1920 Idem, idem em 1921 Idem, idem em 1922	Idem, idem em 1917. Idem, idem em 1918. Idem, idem em 1919. Idem, idem em 1920. Idem, idem em 1921.	Idem, idem em 1917 Idem, idem em 1918 Idem, idem em 1919 Idem, idem em 1920 Idem, idem em 1921	Idem, idem em 1917          Idem, idem em 1918          Idem, idem em 1919          Idem, idem em 1920          Idem, idem em 1921	Idem, idem em 1917          Idem, idem em 1918          Idem, idem em 1919          Idem, idem em 1920          Idem, idem em 1921	Idem, idem em 1917          Idem, idem em 1918          Idem, idem em 1919          Idem, idem em 1920          Idem, idem em 1921	Idem, idem em 1917          Idem, idem em 1918          Idem, idem em 1919          Idem, idem em 1920          Idem, idem em 1921	Idem, idem em 1917          Idem, idem em 1918          Idem, idem em 1919          Idem, idem em 1920          Idem, idem em 1921	Idem, idem em 1917          Idem, idem em 1918          Idem, idem em 1919          Idem, idem em 1920          Idem, idem em 1921	Idem, idem em 1917          Idem, idem em 1918          Idem, idem em 1919          Idem, idem em 1920          Idem, idem em 1921	Idem, idem em 1917

Os rendimentos fixados posteriormente a 1922 não estão sujeitos a qualquer correcção.

§ 2.º A contribuição relativa a anos económicos findos e já liquidada continua a ser sujeita a actualização nos termos da lei n.º 1:668.

Art. 2.º No prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto com força de lei, todos os proprietários de prédios rústicos ficam obrigados a declarar em impressos, segundo o modelo junto, os prédios rústicos que possuem em cada freguesia, sua localização, denominação própria, quando a tenham, confrontações, área aproximada, que poderá exprimir-so na medida usada na região, e cultura ou culturas a que andam aplicados o qualidade o classificação do terreno segundo a sua produtividado na região.

§ 1.º A declaração será feita em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de conferido com o outro,

ser entregue ao declarante com recibo.

§ 2.º Os proprietários que não saibam escrever poderão apresentar as suas declarações escritas por cutrem, a seu rogo, o reconhecidas por notário.

§ 3.º Estas declarações, bem como o reconhecimento, são isentas do imposto de sêlo e o emolumento por ôle

devido fica reduzido a 50 por conto.

Art. 3.º Para efeitos da contribuïção predial distinguir so há na declaração a que so refere o artigo anterior, prédio por prédio e em relação ao mesmo prédio, a terra florestal, os pousios, pastagons o charnecas; a terra destinada a culturas arvenses contínuas e a culturas hortícolas; os olivais o pomares o as vinhas.

§ 1.º Consideram-se:

a) Torra florestal — a que não é lavrada ou agricultada, nem mesmo depois de pousios longos, quer esteja completa ou incompletamente povoada por arbustos ou espécies florestais, quer apenas se encontro a mato ou urze;

b) Pousios, pastagens e charnocas — a terra que passa a maior parte de tempo de pousio, semeada com intervalos de descanso e a que, em charneca, contribui para

a produção pocuária;

c) Terra destinada a culturas arvenses contínuas e culturas hortícolas — a terra que se lavra e cultiva, em policultura, ainda que entremeada com a cultura da videira, se esta não constituir a cultura predominante;

d) Olivais o pomares — a torra ocupada predominantemente por oliveiras ou outras árvores de fruto, ainda que seja simultaneamente aproveitada em policultura;

e) Vinha—a terra ocupada exclusivamente ou predo-

minantemente por vidoiras.

- § 2.º A terra destinada a montado de azinho ou de sobro, ainda que lavrada em períodos longos para beneficiação do arvoredo, é considerada também terra florestal.
- § 3.º Os terrenos incultos que não forem reconhecidos como insusceptiveis de produzir qualquer rendimento, mesmo sem serem cultivados, não são isentos de contribuição predial.

Art. 4.º Nos casos de propriedade imperfeita obser-

var so hao os preceitos seguintes:

- a) O prédio em usufruto será descrito apenas pelo usufrutuário;
- b) O prédio foreiro será descrito pelo senhorio útil com o encargo do foro;
  - c) O senhorio directo de prédios enfitentas declarará

seguidamente aos prédios que possui os foros que recebe com indicação do nome do foreiro;

d) Aplicar-so hão aos consos, pensões e quinhões impostos sobre os prédios o que fica estabelecido nas duas alíneas anteriores.

§ único. Os prédios arrendados, quer a curto quer a longo prazo, são só descritos pelos respectivos proprietários, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º do Código da Contriburção Predial e no artigo 28.º da lei n.º 1:368, do 21 do Sotembro de 1922.

Art. 5.º As declarações relativas aos prédios de cada freguesia sorão revistas por uma comissão de cinco proprietários de prédios rústicos da mesma freguesia.

- § 1.º Os membros das comissões revisoras serão eleitos dentro do prazo fixado no artigo 2.º, pelos vinto maiores e vinte menores contribuintes do concelho, os quais para esse fim se retinirão na sede da respectiva camara municipal, onde se procederá, em dia previamento fixado por meio do editais pelo presidente da comissão executiva, à eleição por escrutínio dos membros de cada comissão.
- § 2.º Se as comissões não forem eleitas dentro do referido prazo, a escolha dos membros dessas comissões será foita pelo juiz de direito da comarca no prazo improrrogável de oito dias. Em tal caso, aquelo magistrado assinará os alvarás de nomeação que eram da competência do presidente da comissão executiva da câmara municipal se a eleição se tivesse realizado nos termos do parágrafo anterior.
- § 3.º A comissão revisora fará a revisão no prazo máximo do sessenta dias das declarações que para esse fim lho serão entregues contra-recibo, pelo chefe da respectiva repartição de finanças concelhia.
- § 4.º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, as comissões entregarão ao chefo da repartição de finanças as declarações quer tenham ou não sido revistas.

§ 5.º Cada comissão revisora terá como presidente o que for escollido pelos membros da própria comissão.

- Art. 6.º Dopois do revistas todas as declarações do cada freguesia polas comissões referidas no artigo anterior, serão as mesmas declarações entregues, depois de devidamente rubricadas pelos membros da comissão revisora, ao chefe da repartição de finanças concelhia para este conferir cada uma com as inscrições na matriz, em nomo do declarante. Esta conferência deverá ser feita dentro do prazo que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos fixar para cada concelho.
- § 1.º Se alguma divergência for notada pelo chefe da repartição de finanças concelhia, entre as declarações enviadas pelas comissões revisoras e as inscrições nas matrizes, convidará aquele funcionário a respectiva comissão revisora e os contribuintes interessados a virem justificar sumariamente a causa dos erros apurados, sanando então aquele funcionário es que perventura inadvertidamente se tenham praticado. As correcções feitas por esta forma ficarão anotadas na própria declaração e assinadas pelos interessados pelo presidente da comissão revisora e pelo chefe da repartição de finanças concelhia.
- § 2.º Pelos prédies emissos que forem incluídos nas declarações não é devida qualquer multa, ficando es denos desses prédies apenas sujeitos ao pagamento da contriburção predial, a partir do ano em que a inscrição foi feita. Se porém se verificar, depois da apresentação das declarações feitas pelos contribuintes, que alguns prédies continuam emissos nas matrizes, serão es respectivos proprietários considerados remissos, sendo lhes aplicada, como multa, uma importância correspondente ao quíntuplo da contriburção e adicionais que seria devida no ano anterior aquelo em que a emissão se tiver verificado, independentemente da contriburção respeitante ao ano em que a emissão foi reconheccida.

§ 3.º A importância da multa referida no parágrafo.

antérior reverte integralmente para o Estado.

Art. 7.º Das correcções introduzidas nas declarações pela comissão revisora ou pelo chefe da repartição do finanças podem os interessados reclamar para o director de finanças do distrito.

§ 1.º Do igual direito pode usar o chefe da repartição de finanças contra as correcções introduzidas nas decla-

rações pela comissão revisora.

§ 2.º O director de finanças, antes de resolver qualquor reclamação, ouvirá sempre por escrito o chefe da repartição de finanças ou a comissão revisora, conforme se tratar de reclamação apresentada pelo contribuinte ou pelo representante da Fazenda Nacional.

§ 3.º Quando porém a reclamação disser respeito à area, à distriburção das culturas e à classificação dos terrenos, só será resolvida depois de inspecção directa

ao prédio ou prédios reclamados.

Art. 8.º As inspecções a que se refere o artigo anterior serão efectuadas em cada concelho por uma comissão constituída por um agrónomo, quo será o presidente, por um proprietario agricultor designado pelo juiz de diroito da comarca e um empregado de finanças, que será o secretário. As nomeações do presidente e do secretário serão feitas pelo director de finanças do distrito.

§ único. Não sendo possível constituir a comissão sob a presidencia de um agrónomo, presidirá a ela outro proprietário agricultor da freguesia em que os prédios estejam situados o que será nomeado pelo director de

finanças do distrito.

Art. 9.º Depois de corrigidas as declarações, juntar-·se hão as do mesmo proprietário relativas às várias freguesias do concelho para constituírem uma só caderneta predial.

§ 1.º A cadernota predial será feita em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao contribuinto e o outro arquivado na repartição de finanças respectiva, por ordem alfabética do nome dos contribuintes.

§ 2.º As cadernetas dos novos proprietários serão numeradas por adicionamento às antigas com indicação do

ano em que forem organizadas.

§ 3.º Quando o prédio ou parte do prédio se transmitir, eliminar so há no todo ou em parte na caderneta do transmitente o adicionar-so ha à caderneta do adquirente.

- § 4.º Tanto as declarações como as cadernetas serão feitas em impressos fornecidos pela Imprensa Nacional, conforme os modelos juntos a êste decreto com fôrça de lei, ficando a cargo do contribuinte o pagamento do seu
- Art. 10.º Apurar-se hão por freguesias e por concelhos as áreas declaradas dos prédios rústicos para comparação com as áreas constantes das matrizes, por um lado, o por outro com as áreas atribuídas às diferentes culturas na estatística agrícola.

Art. 11.º As repartições de finanças inscreverão provisòriamente em cada caderneta predial o rendimento actualizado, nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos, que tenha servido de base ao lançamento da contribuição

predial relativa a 1928.

Art. 12.º A partir de 1 de Julho de 1929 e no espaço do tres anos proceder-se há à avaliação por inspecção directa dos pródios rústicos que estiverem inscritos nas cadernetas prediais com rendimento colectável superior a 508 e dos prédios do mesmo proprietário que acusem rendimento colectável global superior a 2508.

§ único. O chefe da repartição de finanças, quando o julgar conveniente, podera propor ao director de finanças do distrito a avaliação de quaisquer outros prédios, mas a avaliação só se realizará depois de a proposta ter sido aprovada pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 13.º O serviço de avaliação a que se refere o ar-

tigo anterior far-se há apenas nos concelhos ou freguesias onde se não tenha procedido nem esteja procedendo aos trabalhos do cadastro geométrico da propriedade rústica, o aprovoitará, sempre que seja possível, os elementos já determinados para a organização do mesmo cadastro, em harmonia com as bases v e vi aprovadas pelo decreto n.º 11:859, de 2 de Julho de 1926.

§ 1.º As avaliações serão feitas por uma comissão constituída nos precisos termos do artigo 8.º deste decreto

com força de lei.

§ 2.º Do resultado da avaliação poderá haver reclamação para o Tribunal do Contencioso das Contribuições

o Impostos da 1.ª instância.

Art. 14.º Os proprietários, usufrutuários, rendeiros e outros indivíduos sujeitos a contribuição predial ficam obrigados a prestar às comissões de avaliação todos os esclarecimentos que clas julguem necessários à correcta descrição e avaliação dos seus prédios.

§ único. O não cumprimento da obrigação imposta por este artigo importa o levantamento de auto por desobediencia quando se proye que a recusa não é justificada.

Art. 15.º É sompre facultado ao contribuinte requerer a avaliação dos seus prédios nos termos e para os efei-

tos da legislação em vigor.

Art. 16.º Sem prejuízo de quaisquer correcções por erro ou omissão os rendimentos inscritos nas cadernetas o provenientes de avaliação nos termos deste decreto com força de lei consideram-se inalteráveis pelo período de dez anos, salvo o caso de sinistro previsto no Código da Contribuïção Predial.

§ 1.º Até o fim deste período consideram-se também inalteráveis os rendimentos provenientes de avaliação re-

querida pelo contribuinte. § 2.º Os prédios que forem encontrados omissos serão inscritos por adicionamento à respectiva caderneta.

Art. 17.º Emquanto não forem rectificados os rendimentos inscritos na matriz é fixada em 20 por cento a taxa da contribuïção predial rústica.

§ único. A percentagem para os corpos e corporações administrativas incidirá apenas sôbre metade da impor-

tância liquidada para o Estado.

Art. 18.º A importancia da contribuição predial rústica será actualizada sempre que o valor médio da libra, no ano económico que termina dentro do ano civil a que a contribuição respeita, desça do 90% ou vá além do 100%.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo multiplicar-se há a contribuição liquidada pelo cociente do número que representa a cotação média da libra naquele ano, pelo que representa a sua cotação média do ano

económico de 1927-1928.

Art. 19.º A inexactidão nas declarações acerca da area e das diferentes culturas, nos termos do artigo 3.º presume-se de má-fé e é punida com multa igual a 20 por cento do valor do predio ou predios a que respeite, segundo a matriz, não podendo a referida multa ser inferior a 100% nem superior a 2.000%.

§ 1.º Não haverá lugar à imposição da multa quando as declarações do contribuinte forem rectificadas por indicação da comissão revisora ou da repartição de finanças, no período das operações referidas nos artigos 5.º e 6.º, e sem reclamação em que o contribuinte decaia.

§ 2.º Na doterminação das áreas haverá uma telerancia de 20 por cento relativamente aos prédios até 5 hectares, de 25 por cento para os prédios desde 5 a 50 hectares e de 30 por cento para os de área superior a 50 hectares.

Art. 20.º Decorrido que seja o prazo a que se refere o § 3.º do artigo 5.º e emquanto não for apresentada a declaração a que se refere o artigo 2.º as repartições de finanças organizarão a caderneta predial do contribuinte com os prédios inscritos em seu nome nas matrizes, tri-

butando o pelos rendimentos delas constantes, depois de corrigido nos termos do artigo 1.º com a sobretaxa do 200 por cento aplicada ao total da contribuição predial.

Art. 21.º Os indivíduos possuidores da caderneta criada por este decreto, quando sujeitos à contribuïção predial rústica, podem requeror a anulação do rendimento colectavel na parte correspondente aos encargos de juros de dívidas hipotecárias que onerem os seus prédios, sempre que os respectivos créditos estejam sujeitos ao imposto sôbre aplicação de capitais.

#### Contribuição predial urbana

Art. 22.º A determinação do rendimento colectável dos prédios urbanos para os efeitos da contribuição predial passa a ser regulada desde 1 de Maio de 1928, e emquanto não forem corrigidas ou organizadas de novo as matrizes prediais, pelo que se preceitua nos artigos

seguintes:

Art. 23.º Relativamente aos prédios ou partes de prédios inscritos nas matrizes até 31 de Dezembro de 1914, tomar-so há o rendimento ilíquido que constava das matrizes naquela data, multiplicado, no ano civil de 1928, por 10 quando se destinem ou estejam servindo a habitação, e por 14 quando se destinom ou estojam servindo a estabelecimento comercial ou industrial ou a sua dependência.

§ único. Os prédios ou partes de prédios tomados de arrendamento pelo Estado e pelos corpos administrativos consideram-se afectos ao inquilinato comercial ou industrial, quando não sejam destinados exclusivamente a habitação, ficando revogado o § 5.º do artigo 10.º da lei

n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924.

Art. 24.º Relativamento aos prédios ou parte de prédios inscritos nas matrizes desde 1 de Janeiro de 1915 até 31 de Dezembro de 1921, tomar-so há o rendimento ilíquido com que foram inscritos pela primeira vez, multiplicado, conforme os casos, por um dos coeficientes seguintes:

a) Quando os prédios ou parte dos prédios se destinem ou estejam servindo a habitação multiplicar-se hão: 1) Por 6,67 os rendimentos inscritos de 1 de Janeiro

de 1915 até 31 de Dezembro de 1918;

2) Por 2,23 os rendimentos inscritos desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1919;

3) Por 1,38 os rendimentos inscritos desde 1 de Ja-

neiro de 1920 até 31 do Dezembro de 1921.

b) Quando os prédios ou parto dos prédios so destinem ou estejam servindo a estabelecimento comercial ou industrial ou a sua dependência, multiplicar-se hão respec-tivamento por 9,36, 3,51 e 1,75 os rendimentos ilíqui-dos inscritos na matriz, conforme a data da primeira inscrição dos prédios for a fixada nos números 1), 2) e 3) da alínea anterior.

Art. 25.º Os prédios urbanos cuja primeira inscrição nas matrizes foi feita a partir de 1 de Janeiro de 1922

continuam ali inscritos com o mesmo rendimento.

Art. 26.º A percentagem total para despesas de conservação a abater no rendimento ilíquido, determinado nos termos dos artigos anteriores, será;

1) 30 por cento para os prédios ou partes de prédios inscritos na matriz até 31 de Dezembro de 1914;

2) 20 por cento para os prédios ou partes de prédios inscritos na matriz desde 1 de Janeiro de 1915 até 31 de Dezembro de 1921;

3) 10 por cento para os inscritos na matriz posterior-

mente a esta última data.

Art. 27.º Não 6 permitido aos proprietários de prédios urbanos elevar as respectivas rendas, quanto a cada arrendatário e sejá qual for a duração dos contratos, além do rendimento ilíquido dos mesmos prédios ou partes de prédios, calculado nos termos dos artigos 23.º o 24.º dêste decreto com força de lei.

§ 1.º A elevação de rendas só poderá começar nas respeitantes ao mês de Maio de 1928 e efectuar-se há.

independentemente de notificação judicial.

§ 2º Aos propriotários dos pródios inscritos nas matrizes desde 1 de Janeiro de 1922 até 31 de Marco de 1928 não é permitido qualquer aumento de renda, salvo as hipóteses de artigo 29.º

Art. 28.º Os proprietários que, relativamente a pródios ou partes de prédios compreendidos no artigo anterior, hajam realizado verbalmente ou por escrito, até a data da publicação deste decreto com força de lei, contratos de arrendamento em que se tenham estabelecido rendas superiores ao quo no mesmo artigo se permito poderão continuar a exigir dos respectivos arrendatários a renda estipulada, quando esta não exceda a que pelo proprietário tenha sido participada à repartição de finanças ou venha a sô-lo até 31 de Maio de 1928.

Art. 29.º Exceptuam-se do disposto no artigo 27.º podendo sor livremente fixadas pelos respectivos proprie-

tários:

a) As rendas dos prédios ou partes dos prédios que forem sublocados ou vagarem a partir da publicação deste decreto com força de lei;

b) As rendas de casas de campo, termas e praias, quando habitadas pelo mesmo arrendatário ou sublocatário apenas durante uma parte do ano, ou duranto o ano por mais de um arrendatário ou sublocatário.

Art. 30.º São igualmente exceptuados do preceituado no corpo do artigo 27.º o as respectivas rendas sujeitas

à multiplicação pelos factores abaixo indicados:

a) Os prédios ou partes de prédios que, destinando-so ou servindo a habitação, estejam arrendados a indivíduos. que no continente da República ou ilhas adjacentes tenham para o mesmo fim arrendado ou reservado qualquer outro prédio ou parte de prédio ainda mesmo quando delo sejam proprietários. O inquilino será notificado por qualquer dos senhorios para no prazo de dois meses dizer qual a casa para que pede o bonefício do artigo 27.º;

b) Os prédios ou partes de prédios que, quando arrendados para habitação, estejam desabitados por mais de seis meses, em qualquer ano, salvo caso de força,

24 annoisibara amarkaneki c) Os prédios ou partes de prédios que, quando destinados a estabelecimento comercial ou industrial, ou sua dependência, se conservem por mais de um ano encerrados ou sem neles se exercer qualquer comércio ou indústria ou estar instalada qualquer dependência.

§ 1.º Nos casos considerados nas alíneas a) b) e c) deste artigo, e não abrangidos no artigo anterior, as rendas poderão ser elevadas até os limites seguintes:

- a) Quando os prédios ou partes de prédios se destinem ou ostejam servindo a habitação e estejam inscrites na matriz anteriormente a 31 de Dezembro de 1914 o limito da renda é representado pelo produto da multi-plicação do respectivo rendimento ilíquido naquela data. por 20;
- b) Quando os prédios ou partes de prédios se desti-nem ou estejam servindo a habitação e tenham sido inscritos na matriz desde 1 de Janeiro de 1915 até 31 de Dezembro de 1921, substituom-se aos coeficientes indicados na alínea a) do artigo 24.º e conforme as datas da inscrição na matriz os coeficientes 15, 7 e 2,5;

c) Quando os prédios ou partes de prédios estejam servindo a estabelecimento comorcial où industrial, ou sua dependencia, proceder se ha conforme o disposto no

artigo 31.º para o caso de traspasse.

§ 2.º Em qualquer das hipóteses consideradas neste artigo e no anterior inscrever-se ha na matriz como rendimento ilíquido a importância da renda permitida ou estipulada, aplicando-se, quanto à exigência do pagamento

desta, a doutrina da última parte do artigo 28.

Art. 31.º A partir da publicação deste decreto com fórça de lei os traspasses de estabelecimentos comerciais ou industriais ou suas dependências não poderão efectuar-so sem quo se tenha procedido a avaliação, nos termos do Código da Contribuição Predial, devendo atender se aos factores económicos que na época em que a avaliação so realizar influam na renda dos prédios ou parte dos prédios em que os estabelecimentos estiverem instalados.

§ 1.º A avaliação dos prédios ou partes de prédios em que o estabelecimento ou sua dependência estoja instalado sorá requerida pelo proprietário, o qual poderá cobrar do novo arrendatário a renda fixada pela comis-

são avaliadora.

§ 2.º Considera se traspasse para es efeites de disposto neste artigo: a transmissão por qualquer período do tempo dos locais afectos a inquilinato comercial ou industrial, quando feita juntamento com eles, mesmo que pertença aos próprios alheadores o ainda que a transmissão se faça por meio da entrada dos estabelecimentos ou só dos locais para sociedade de que os próprios alheadores fiquem fazendo parte, ou por efeito de adjudicação em actos de partilha do sociedade.

§ 3.º É também considerado traspasse para os efeitos deste artigo a simples sublocação dos locais afectos a inquilinato comorcial ou industrial, ainda mesmo que a obrigação do pagamento das rendas não seja transferida

para os sublocatários.

Art. 32.º A taxa da contribuïção predial urbana será

de 15 por cento até se atingir a actualização.

§ unico. A percentagem para os corpos administrativos incidira apenas sobre dois terços da importancia

liquidada para o Estado.

Art. 33.º Aos prédios já inscritos nas matrizes ou arrendados e concluídos desde 1 de Janeiro de 1923 até a data da publicação dêste decreto com fêrça de lei é garantida por tres anos a isenção de contribuição predial estabelecida no artigo 33.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 34.º São isentos de contribuição predial por dez anos os prédios em construção ou a construir, desde que estejam concluídos ató 31 de Dezembro de 1930, contando-se o prazo da isenção desde que o prédio esteja

em condições de ser habitado.

§ único. Os prédios urbanos novos serão inscritos na matriz logo após a sua conclusão, com averbamento da data em que termina a isenção a que se refere este artigo.

Art. 35.º A relação a que se referem o artigo 39.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, e o artigo 1.º do decreto n.º 10:691, de 14 de Abril de 1925, será entregue em duplicado, devendo ficar arquivado na repartição de finanças um dos exemplares e o outro restituído ao declarante, depois de devidamente conferido e rubricado pela mesma repartição.

Art. 36.º As relações referidas no artigo anterior constituem presunção a considerar, tanto em expropriações por utilidado pública como em quaisquer contratos

o acções relativas a seguros de prédios urbanos.

Art. 37.º Para o ofeito da elevação da renda permitida por este decreto com força de lei e determinação dos factores aplicaveis aos rendimentos ilíquidos dos respectivos predios é sempre permitido aos proprietários fazer rectificar erros ou preencher lacunas da matriz predial, pela apresentação quer dos contratos de arrendamento, quer das relações devidamente rubricadas pela repartição de finanças, das quais constem as rendas que recebiam na época a que dizem respeito aqueles rendimentos ilíquidos.

§ único. O rendimento inscrito na matriz em relação cada prédio não pode ser deminuído senão mediante

avaliação requerida nos termos do Código da Contriburção Predial e artigo 27.º da lei n.º 1:368, do 21 de Se-

tembro de 1922.

Art. 38.º Quando o Govêrno julgar conveniente aplicar-so há aos prédios urbanos, para a sua identificação e reorganização das matrizes, processo idêntico ao estabelecido neste decreto com força de lei para os prédios rústicos.

#### Disposições comuns à contribuïção predial rústica e à contribuïção predial urbana

Art. 39.º Os rendimentos colectáveis inferiores a 105 pagarão aponas para o Estado a importância fixa de 1,550, a inscrever om coluna especial no respectivo mapa de lançamento.

§ único. O imposto a que este artigo se refere não esta sujeito a quaisquer adicionais para os corpos admi-

nistrativos.

Art. 40.º Nenhum acto ou contrato que tenha por objecto a transmissão ou constituição do direito sob determinado prédio rústico ou urbano poderá ser efectuado:

a) Sem prévia apresentação da caderneta predial de ondo conste o prédio ou prédios sôbre os quais se cons-

tituem ou transferem direitos;

 b) Sem a aprosentação do decumento comprovativo de o prédio estar descrito na matriz ou de se haver feito a participação para ser nela inscrito, devendo fazer-se constar do contexto do documento o número da inscrição ou a referência aquela circunstância.

§ único. Quando das disposições de bens por testamento ou doação não seja possível satisfazer o preceituado neste artigo, far-se há referência expressa no contexto do documento à razão justificativa dessa impos-

sibilidade.

Art. 41.º Não se efectuarão nas conservatórias quaisquer registos nem terão seguimento em juizo quaisquer acções em que se alegue propriedade ou posse de determinado prédio, sem que se apresente a caderneta predial de onde conste a sua inscrição, ou som que se junte documento por ondo se provo a inscrição em nome de outrem ou que se fez a participação para ser inscrito.

§ único. Nas novas inscrições e em averbamento às antigas se mencionará sempre o que consto dos documentos apresentados, o número de inscrição dos prédios na caderneta do seu proprietário ou na matriz.

Art. 42.º Ficam abolidos o adicional para a instrução primaria, o adicional de 40 por cento para melhorias aos funcionários públicos, o adicional de 6 por cento para o cadastro geométrico da propriedade rústica, o adicional para as instalações telefónicas o o adicional para a assistência, criado pela lei n.º 1:667, de 8 de Setembro de 1924.

§ 1.º Ficam igualmente abolidos o selo de arrendamento e o selo dos conhecimentos de cobrança dos im-

postos para os corpos administrativos.

§ 2.º Fica englobado nas taxas de 20 ou 15 por cento o adicional de 1 por cento para o Cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 43.º Fica revogado o artigo 70.º da lei n.º 1:368, do 21 de Setembro de 1922, passando a fazer-se por

anos civis a liquidação da contriburção predial. Art. 44.º É igualmente revogado, a partir de 1 de Ju-

lho de 1927, o imposto adicional a que se referem os artigos 27.º e 28.º da lei n.º 968, de 10 de Maio de

1920. Art. 45.º (transitório). O lançamento da contribuição predial rústica do ano económico de 1927-1928 far-so há pelo rendimento corrigido nos termos do artigo 1.º e quando esses rendimentos sejam inferiores a 10\$ apli-ca-se o disposto no artigo 89.° Art. 46.º (transitório). O lançamento da contribuição predial urbana do ano económico de 1927–1928 far-se há em relação quanto aos primeiros dez meses, pelo rendimento corrigido nos termos da legislação anterior a êste decreto, observando-se, relativamente aos dois meses restantes o que vem disposto nos artigos 23.º e 24.º

Art. 47.º (transitório). No ano de 1928 a contribuição predial liquidar-se há apenas pelo 2.º semestro desse ano.

# Fundo nacional de construções e rendas económicas

Art. 48.º É criado no Ministério das Finanças um Fundo nacional de construções o rondas económicas, destinado a promover e subsidiar a iniciativa particular do construções é o barateamento das rendas do casas o de quartos para habitação das classes média o operária.

§ 1.º O Fundo começará no ano económico do 1928-

1929 o durará ató 31 de Dezembro de 1940.

§ 2.º Findo o prazo fixado no parágrafo anterior reverterão para o Estado quaisquer valores do Fundo e as receitas dos n.ºs 3.º o 4.º do artigo 51.º que haja direito a receber.

Art. 49.º O Fundo a que se refere o artigo anterior é administrado por uma comissão administrativa do Fundo nacional de construções e rendas económicas, que será nomeada pelo Ministro das Finanças o trabalhará sob a sua direcção.

§ único. São inteiramento gratuitas as funções desta comissão. As suas atribuïções serão precisamento defini-

das em regulamento ou regulamentos especiais.

Art. 50.º A comissão administrativa do Fundo nacional de construções o rendas económicas compor-so há de duas sub-comissões: uma do carácter técnico o outra de carácter administrativo.

§ 1.º A primeira destas sub-comissões terá a seu cargo o estudo e elaboração dos projectos e escolha dos tipos de casas mais convenientes para as tornar mais economicas, tanto pela escolha dos materiais o métodos do construção, como pelo melhor aproveitamento dos terrenos e divisão interior. Competirá ainda à mesma sub-comissão organizar os orçamentos relativos a cada tipo do casas que entenda dever escolher, cabendo lho igualmente a fiscalização, por si ou por delegados seus, das construções por qualquer modo subsidiadas pelo Fundo.

§ 2.º A segunda sub-comissão competirá administrar as receitas do Fundo, estudar as formas do seu melhor aproveitamento e garantir aos proprietários ou outras entidades o pontual pagamento das importâncias a que tenham direito, nos termos dêste decreto com força de loi. Desta sub-comissão deverão fazer parte representantes de instituições bancárias, do comércio e indústria, das associações de proprietários e inquilinos e das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto nos termos que em regulamento se detorminar.

Art. 51.º A receita do Fundo é constituída:

1.º Por um subsídio a inscrever anualmente no Orça-

mento Geral do Estado;

2.º Pela diferença entre o produto dos adicionais actualmente lançados polas Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto sôbre a contribuïção predial urbana e a importância que resultar do aumento da matéria colectável, determinado pela execução dêste decreto com força de lei, não sendo permitido às referidas entidades deminuir a taxa por que é liquidado aquele adicional;

3.º Pela importância do juro e amortização dos em-

préstimos hipotecários que o fundo conceder;

4.º Por doações, legados e quaisquer outras receitas que venham a ser criadas para o mesmo fim.

Art. 52.º As receitas do Fundo Nacional de Construções o Rendas Económicas terão as aplicações seguintes:

1.º Garantir duranto dez anos o juro determinado no artigo 53.º aos proprietários de prédios construídos nos termos do mesmo artigo e em condições de ser habitados até 31 de Dezembro de 1930;

2." Concessão de subsídios aos mutuários no intuito de deminuir os encargos de juro de operações de crédito hipotecário destinados à construção de casas de habitação para as classes média o operária;

3.º Concessão de créditos para o mesmo fim aos pro-

priotários ou sociedades construtoras;

4.º Empréstimos especialmente destinados à conclusão de construções paralisadas quando satisfaçam às devidas condições de higiene e solidez.

§ 1.º Os pedidos de garantia de juro ou de subsídio, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo, preferem a concessão de empréstimos pelas forças do Fundo, e os do n.º 3.º aos do n.º 4.º

§ 2.º Em caso algum o subsídio a que se refere o n.º 2.º dêste artigo excederá a garantia do que trata o n.º 1.º o o artigo 54.º e só se ternará efectivo depois de

o prédio estar em condições de ser habitado.

§ 3.º Os empréstimos e créditos concedidos pelo Fundo serão sempre garantidos com primeira hipoteca e não poderão exceder dois terços do valor dos respectivos prédios, nem terão o prazo de amortização superior a trinta anos, podendo contudo esta ser antecipada, no todo ou em parte pelo mutuário. A hipoteca servirá também para assegurar o cumprimento das obrigações do mutuário quanto ao prazo o condições da construção.

§ 4.º Nos empréstimos feitos pelo Fundo o juro será

do 5 por cento.

§ 5.º Os auxílios financeiros referidos nos n.º 1.º, 2.º o 3.º deste artigo destinam-se exclusivamento à construção do prédios para as classes média o operária, conforme os projectos adoptados pela comissão administrativa do fundo ou apresentados pelos partículares e aprovados por ela, sendo os orçamentos uniformes para cada modêlo ou tipo de casas, mas tendo em atenção a diferença de custo proveniente dos encargos das fundações.

Art. 53.º A garantia de juro estabelecida no n.º 1.º do artigo anterior respeita ao capital representado pelo orçamento da construção e mais o valor do terreno que será fixado pela comissão administrativa do Fundo, con-

codida nos tormos dos paragrafos seguintes:

§ 1.º O juro a garantir ou seja o correspondente a <sup>9</sup>/10 do rendimento ilíquido do prédio será fixado em cada ano pela aplicação, ao capital empregado, da taxa do descento do Banco de Portugal, acrescida de 25 por cento.

§ 2.º As rendas serão fixadas pela comissão administrativa do Fundo, quanto a cada arrendatário e uniformemente para todos os que ocupem alojamento do mesmo tipo. Estas rendas representação 5,6 por cento do capital, dotorminado pela forma indicada no corpo do artigo.

§ 3.º Pelo Fundo nacional de construções e rendas económicas o Estado pagará mensalmente aos proprietários um suplemento de renda. Esse suplemento é o equivalente à diferença entre o juro de 5,6 por cento do capital e o juro a que so refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º Para o efeito da inscrição destes prédios nas matrizes considera so como rendimento ilíquido a soma das rendas fixadas em relação aos arrendatários e do suplemento às mesmas rendas pago pelo Estado.

Art. 54.º Aos proprietários de prédios ou parte de prédios construídos desde a publicação dêste decreto com força de lei, sem qualquer subsídio ou garantia concedidas pelo Fundo, nos termos dos artigos anteriores ou noutros que venham a ser estabelecidos, é permitido fixar livremento as rendas dos mesmos prédios ou partes de prédios.

§ 1. É aplicavel desde já o mesmo regime da liberdado de fixação de renda aos prédios cuja construção so encontra paralisada o sejam acabados do construir com ompréstimos concedidos pelo Fundo, nos termos do n.º 4.º do artigo 52.°, o ainda aos subsidiados por qualquer dos modos estabelecidos nos n.ºs 1.°, 2.º o 3.º do mesmo artigo, decorrido que seja o prazo de duração desso subsídio.

§ 2.º Quando no regimo da liberdade de fixação de renda podom os referidos prédios ser despejados, terminado o prazo do contrato, por não convir ao proprietá-

rio a continuação do arrendamento.

§ 3.º Entende-se o disposto neste artigo e seus parágrafos sem prejuízo da isenção da contribuição predial, nos termos do artigo 34.º, quando os prédios estejam construídos e em condições de ser habitados até 31 de

Dozembro de 1930.

Art. 55.º Os proprietários de prédios arrendados à data da publicação deste decreto com força de lei poderão obrigar os actuais arrendatários a despejá-los, findo o prazo do arrendamento em curso, desde que ponham à disposição daquelos uma casa a que nos termos de artigo 53.º corresponda renda idôntica à que estiverem pa-

gando pela que habitam. § único. O arrendatário poderá porém evitar o despejo desde que consinta em pagar uma renda actualizada pola aplicação dos coeficientes fixados no § 1.º do artigo 30.º, segundo a data da primeira inscrição do

prédio na matriz.

Art. 56.º São reduzidas a metado as taxas de selo, emolumentos e quaisquer outras imposições ou despesas obrigatorias estabelecidas em lois, regulamentos ou posturas municipais:

Sobre os actos constitutivos ou modificativos das sociedades ou emprêsas cujo único objecto seja a construção do casas para habitação das classos média o operária;

Sobro acções o obrigações emitidas pelas mes.

mas sociedades;

Sobre contratos de empréstimos previstos no ar-

Sobre registos de terrenos nas conservatórias, quando adquiridos para os fins dêste decreto com

Sobre registos de construções, sua primeira transmissão o hipotecas dos pródios para os mesmos

fins;

Sobre licenças municipais;

Sobre publicações obrigatórias no Diário do Go-

§ único. Os benefícios concedidos por este artigo aplicam-so exclusivamente aos actos neles mencionados quo digam respeito às casas de habitação a que se refere o

artigo 48.º Art. 57.º Os funcionários considerados indispensáveis nos serviços de Fundo nacional de construções e rendas económicas serão requisitados aos vários departamentos do Estado para os desempenharem em comissão, sem direito a qualquer aumento de ordenado, melhoria ou gratificação especial.

Art. 58.º O Governo, pelo Ministério das Finanças o sob proposta da comissão administrativa do Fundo, decretará os regulamentos necessários para a execução das

disposições anteriores.

Art. 59.º Este decreto revoga a legislação em contrá-

rio e entra imediatamento em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir o guardar tam inteiramento como nele se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 30 de Março de 1928. — António Oscar DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bet-tencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa - Artur Ivens Ferraz - José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

(ROSTO)

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

## Caderneta predial n.º...

(Artigo 9.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928)

Pertencente a ...

Concelho de ...

Distrito de ...

(INTERCALAR)

Frequesia de ... Localidade ...

Denominação do prédio ... Confrontações ...

Qualidado e confrontações do terreno segundo a sua produtividade na região:

Quanto à qualidade:

Bom ? ...

Regular? ... Mediocre? ... Quanto à classificação:

1.ª classe? ...

2.\* classe ? ...

3.ª classe? ...

Área aproximada do prédio segundo a medida usada na região:

Área aproximada ocupada por:

Terra florestal ...

Pousios, pastagens e charnecas ...

Terra destinada a culturas arvenses contínuas e a culturas hortícolas ...

Olivais o pomares ...

Vinha ...

Encargos que oneram o prédio provenientes de:

Fôro? ... Censo? ... Pensão? ... Quinhão? ...

Em géneros ? ... Quais e sua quantidade ...

Em dinheiro?... Sua importância, escudos ... ...

Nome da pessoa a quem o ónus é pago ...

Descrição do prédio, sua classificação é avaliação feita nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928,